



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Proibe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

DESPACHO:
31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 38/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2000
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Proibe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salvo autorização expressa do interessado, é proibido o uso e a cessão a terceiros, para fins de envio de material publicitário, solicitação ou proposta de cunho comercial, dos dados relativos a telefone, endereço ou caixa postal eletrônica, por quem tenha obtido tais dados em razão de uma relação de consumo, ainda que não aperfeiçoada.

Art. 2º Qualquer material publicitário, solicitação ou proposta de cunho comercial, enviada por correio, telefone, fax, correspondência eletrônica ou outro meio de comunicação individual, deverá conter informação sobre a origem dos dados utilizados para sua remessa.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nos artigos antecedentes confere ao interessado o direito de haver uma indenização correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada contato não solicitado estabelecido, a ser paga tanto pelo beneficiário da mensagem como daquele que lhe tenha repassado dados indevidamente.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que as informações utilizadas tenham sido obtidas a partir de catálogos telefônicos ou outros meios, disponíveis ao público em geral.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é proteger o cidadão contra o excesso de propaganda e propostas comerciais enviadas pelos meios de comunicação individuais, como correio, telefone, fax e caixa postal eletrônica. A informatização e a Internet têm viabilizado o envio de quantidades maciças de material publicitário, por todos os meios anteriormente citados. As informações necessárias geralmente são obtidas junto a fornecedores de produtos e serviços, que as receberam em confiança durante a celebração de uma transação qualquer, e passam a comercializá-las indevidamente.

Cremos ser um direito básico do cidadão poder optar livremente pelo recebimento de material publicitário, ao menos em sua casa ou no local de trabalho. Ao mesmo tempo, deixamos aberta a possibilidade de que os dados que estejam disponibilizados em meios acessíveis ao público em geral, como nas listas telefônicas, sejam coletados e utilizados para fins publicitários.

Para tornar eficaz a norma conferimos ao cidadão que se sentir lesado em sua privacidade o direito de pleitear o pagamento de indenização, a qual será devida por cada contato indevidamente estabelecido tanto do estabelecimento que ceder informações como do que delas se utilizar.

Estamos certos que com o auxílio do nobre pares, estaremos aprovando em breve uma proposição que ajudará a estabelecer um importante parâmetro de respeito ao próximo e à privacidade dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2000.

Deputado Evilásio Farias

16/03/00

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/03/00 às 16:09
Nome	<i>Edo</i>
Ponto	3091

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/03/00 às 16:09
Nome	<i>Rede</i>
Ponto	3290



**PROJETO DE LEI N° 2.601, DE 2000
(Do Sr. Evilásio Farias)**

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

EMENDA ADITIVA N° 1/00

Acrescente-se à parte final do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 4º - ... bem como as correspondências; de cunho religioso de denominação religiosas; as de caráter político-eleitoral e aquelas remetidas por entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, em qualquer esfera de governo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa manter e resguardar as entidades religiosas, os partidos políticos, seus candidatos e também as entidades filantrópicas o seu direito de encaminhar as denominadas malas-diretas, por qualquer meio de comunicação, para fins de informação, adesão, assistência e divulgação, uma vez que a proibição proposta pelo autor em seu projeto de lei se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prende a material de *cunho comercial*, podendo esta expressão ter diversas interpretações subjetivas. Eis portanto, o motivo da nossa proposta: excluir das proibições e consequentemente da sanção prevista no art. 3º do projeto em tela, as entidades religiosas, os partidos políticos, candidatos e as entidades ou organizações filantrópicas de reconhecida utilidade pública.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2000.


DEPUTADO BISPO RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.601/00

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/06/00, por cinco sessões. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2000.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



Original excedente

**PROJETO DE LEI N° 2.601, DE 2000
(Do Sr. Evilásio Farias)**

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

EMENDA ADITIVA N° 1/00

Acrescente-se à parte final do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 4º - ... bem como as correspondências; de cunho religioso de denominação religiosas; as de caráter político-eleitoral e aquelas remetidas por entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, em qualquer esfera de governo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa manter e resguardar as entidades religiosas, os partidos políticos, seus candidatos e também as entidades filantrópicas o seu direito de encaminhar as denominadas malas-diretas, por qualquer meio de comunicação, para fins de informação, adesão, assistência e divulgação, uma vez que a proibição proposta pelo autor em seu projeto de lei se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prende a material de *cunho comercial*, podendo esta expressão ter diversas interpretações subjetivas. Eis portanto, o motivo da nossa proposta: excluir das proibições e consequentemente da sanção prevista no art. 3º do projeto em tela, as entidades religiosas, os partidos políticos, candidatos e as entidades ou organizações filantrópicas de reconhecida utilidade pública.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2000.


DEPUTADO BISPO RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2601, DE 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

Autor: Deputado Evilásio Farias

Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2601, de 2000, de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias, tem como objetivo proibir o uso e a cessão a terceiros de informações pessoais, obtidas em razão de relação de consumo, para fins de envio de material publicitário, solicitações ou propostas de cunho comercial.

Alega o autor da matéria que o projeto pretende proteger o cidadão contra os excessos de propaganda e propostas comerciais enviadas pelo correio, telefone, fax e caixa postal eletrônica, cujas informações são normalmente obtidas junto a fornecedores de bens e serviços que, na maioria das vezes, as comercializam sem a devida autorização de seus clientes.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto de autoria do Deputado Bispo Rodrigues. Referida emenda pretende incluir entre os casos em que o disposto no projeto de lei não se aplica as correspondências de cunho religioso, ou de caráter político eleitoral ou aquelas remetidas por entidades filantrópicas.



Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito das proposições nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A prática comercial de enviar propaganda para clientes em potencial a partir de listas de informações pessoais adquiridas de fornecedores de bens e serviços não é recente. No entanto, com o advento do comércio eletrônico passou a incomodar ainda mais os cidadãos que passam a ter mais um ônus com esse procedimento. Ao acessar suas caixas postais localizadas no computador do provedor de Internet, os usuários são obrigados a receber diversas correspondências a ele endereçadas, muitas delas meras propagandas de bens e serviços, com óbvias implicações sobre sua conta telefônica.

Uma forma de restringir esses abusos, que também são cometidos via correio, fax ou telefone, é condicionar o uso ou a comercialização de informações pessoais obtidas a partir de uma relação de consumo à prévia autorização dos interessados.

A proposta ora em exame é portanto meritória, pois estabelece de forma clara essa condição e impõe penalidades pelo seu descumprimento. Com isso, garante aos cidadãos o direito de resguardar sua privacidade e de pleitear indenização quando se sentirem prejudicados. Outra medida interessante incluída na proposta é a exceção estabelecida no art. 4º para as informações obtidas em catálogos telefônicos ou outros meios abertos ao público.

Consideramos pertinente a emenda nº 1/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que pretende excluir das condições impostas pelo projeto de lei as correspondências enviadas por denominações religiosas, partidos políticos e candidatos ou por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública. No entanto, optamos pela apresentação de uma emenda de relator aproveitando a idéia contida na proposição, pois entendemos que a redação deva ser aperfeiçoada e que a exceção proposta deva ser incluída já no artigo 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2601, de 2000, com a modificação introduzida pela emenda de relator que ora apresentamos, e pela rejeição da emenda nº 1/00.

Sala da Comissão, em *26 de outubro* de 2000.



Deputado Salvador Zimbaldi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2601, DE 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

EMENDA Nº 1, DE 2000

(DO RELATOR)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único . Dispensa a autorização referida no caput o uso das informações especificadas em correspondências de cunho religioso de denominações religiosas, de caráter político-eleitoral ou remetidas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública em qualquer esfera de governo. "

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000 .

Deputado Salvador Zimbaldi

007849.00.142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.601/00, com emenda, e rejeitou a emenda de nº 1/00 apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Salvador Zimbaldi.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Josué Bengston, Márcio Fortes, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Francisco Coelho, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gustavo Fruet, Jonival Lucas Júnior, Leur Lomanto, Ana Maria Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Francisco Silva, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.



Deputado César Bandeira
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2601, DE 2000

Proibe a divulgação e cessão de dados
e o envio de material de cunho comercial nos
casos que especifica.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CCTCI**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo
único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Dispensa a autorização referida no caput
o uso das informações especificadas em correspondências de cunho religioso de
denominações religiosas, de caráter político-eleitoral ou remetidas por entidades
filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública em qualquer esfera de
governo."

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

007849 00 142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.601-A, DE 2000
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Proibe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.601-A, DE 2000**
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Proibe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação deste, com emenda, e rejeição da emenda de nº 1/00, apresentada na Comissão (relator: DEP. Salvador Zimbaldi).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

■ PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 11/01 – CCTCI
Publique-se.
Em 10/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 711 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 11 /2001

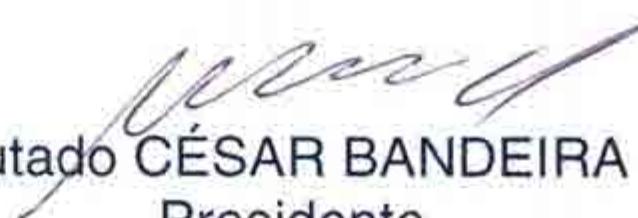
Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 2.601, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CPTM - GERAL DA E.	
Origem	CCV
	n.º 1268/01
data	10/01/01
	Horas: 18-00
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.601/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.601/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.601, de 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias, proíbe o uso e a cessão a terceiros, para fins de envio de material publicitário, solicitação ou proposta de cunho comercial, dos dados pessoais, endereço, telefone ou caixa postal eletrônica, obtidas em relações de consumo, de consumidores que não tenham autorizado expressamente sua divulgação.

Determina que qualquer material publicitário, solicitação ou proposta comercial, enviada por correio, fone, fax ou internet contenha informação indicando a origem dos dados utilizados para remessa.

Estabelece multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada contato estabelecido e não solicitado.

O projeto foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática com uma emenda que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.



F59D356247



Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Bom senso e educação não são, infelizmente, virtudes adotadas pelo comércio em geral no que se refere ao afã de ver seus produtos expostos ao público e, por consequência, vendidos para quem, muitas vezes, nem os necessita.

É uma invasão de privacidade o que ocorre atualmente com a verdadeira avalanche de contatos publicitários que oferecem os mais diversos produtos pelos mais diversos meios dentro de nossa própria casa.

Virtudes são difíceis de se conquistar, desenvolver e manter. Assim, ainda precisamos de leis para estabelecer a ordem e o respeito devidos ao cidadão brasileiro.

O projeto sob comento nos parece atual e importante para estabelecer uma regra mais clara quanto à possibilidade de empresas e outros interessados poderem divulgar seus produtos e serviços diretamente e pessoalmente ao consumidor.

Apenas, no que diz respeito à multa, oferecemos emenda substitutiva, no sentido de que seja aplicado o que já está disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, concordamos com a emenda oferecida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, com as modificações dispostas na emenda oferecida pela



F59D356247



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na emenda
anexa, deste relator.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2004_8574_120 08.04



F59D356247



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.601, de 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

EMENDA

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em 26 de agosto 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

2004_8574_120 08.04



F59D3556247



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.601, de 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias, proíbe o uso e a cessão a terceiros, para fins de envio de material publicitário, solicitação ou proposta de cunho comercial, dos dados pessoais, endereço, telefone ou caixa postal eletrônica, obtidas em relações de consumo, de consumidores que não tenham autorizado expressamente sua divulgação.

Determina que qualquer material publicitário, solicitação ou proposta comercial, enviada por correio, fone, fax ou internet contenha informação indicando a origem dos dados utilizados para remessa.

Estabelece multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada contato estabelecido e não solicitado.

O projeto foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática com uma emenda que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

F59D3556247



Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Bom senso e educação não são, infelizmente, virtudes adotadas pelo comércio em geral no que se refere ao afã de ver seus produtos expostos ao público e, por consequência, vendidos para quem, muitas vezes, nem os necessita.

É uma invasão de privacidade o que ocorre atualmente com a verdadeira avalanche de contatos publicitários que oferecem os mais diversos produtos pelos mais diversos meios dentro de nossa própria casa.

Virtudes são difíceis de se conquistar, desenvolver e manter. Assim, ainda precisamos de leis para estabelecer a ordem e o respeito devidos ao cidadão brasileiro.

O projeto sob comento nos parece atual e importante para estabelecer uma regra mais clara quanto à possibilidade de empresas e outros interessados poderem divulgar seus produtos e serviços diretamente e pessoalmente ao consumidor.

Apenas, no que diz respeito à multa, oferecemos emenda substitutiva, no sentido de que seja aplicado o que já está disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, concordamos com a emenda oferecida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, com as modificações dispostas na emenda oferecida pela



F59D356247



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na emenda
anexa, deste relator.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2004_8574_120 08.04



F59D3356247



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.601, de 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

EMENDA

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em 26 de agosto 2004.


Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

2004_8574_120 08.04

F59D3556247



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.601-A, DE 2000

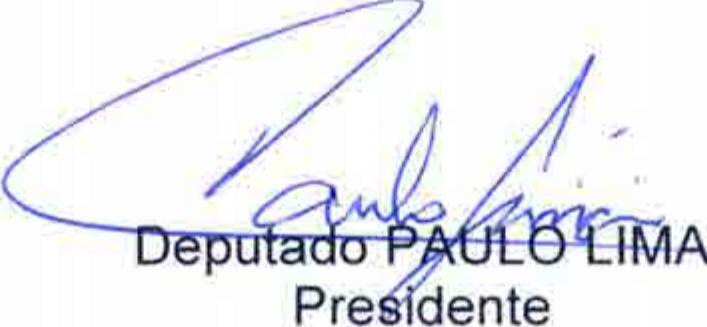
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.601-A/2000 e a emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

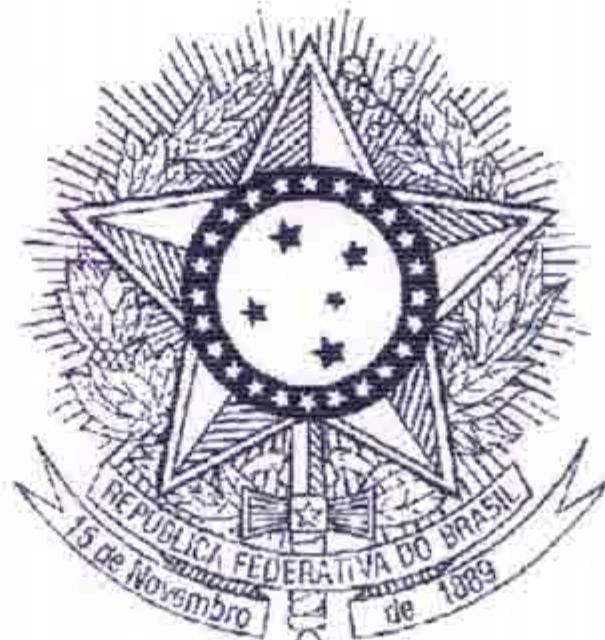
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, André Luiz e Antonio Nogueira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.601-B, DE 2000

(Do Sr. Dr. Evilásio)

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica; tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda nº 1/00 apresentada na Comissão (relator: DEP. SALVADOR ZIMBALDI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.601, de 2000

(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Proibe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

DESPACHO: 31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

01/04/2000 - DCD
18/04/2000 - À publicação
18/04/2000 - À CCTCI
18/04/2000 - Entrada na Comissão
01/06/2000 - Distribuído ao Sr. Deputado Salvador Zimbaldi.
01/06/2000 - 01/06/00 a 08/06/00 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.
09/06/2000 - Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto pelo Dep. Bispo Rodrigues.
13/06/2000 - Encaminhado ao Relator, Dep. Salvador Zimbaldi.
26/10/2000 - Parecer favorável do Relator, Dep. Salvador Zimbaldi, a este, com emenda, e contrário à emenda apresentada na Comissão.
08/11/2000 - Vista conjunta aos Deputados Walter Pinheiro e Íris Simões.
28/03/2001 - Aprovação do parecer favorável do Relator, Dep. Salvador Zimbaldi, a este, com emenda, e contrário à emenda apresentada na Comissão.
02/04/2001 - À CDCMAM.
02/04/2001 - Saída da Comissão
02/04/2001 - Entrada na Comissão
29/03/2001 - DCD - LETRA A ✓
09/04/2001 - LETRA A - PARECER DA CCTCI - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓
10